

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA III**

**CALEB SALOMÃO PEREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-347-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III**

---

### **Apresentação**

Artigo elaborado por Flávio Couto Bernardes e Hudson Silva Gomes. Seu título é **POLÍTICAS PÚBLICAS E ATIVISMO JUDICIAL: LIMITES E AVANÇOS**. O trabalho investiga o papel do Poder Judiciário na formulação e controle de políticas públicas à luz do ativismo judicial. O artigo analisa os limites normativos e institucionais dessa atuação e os avanços promovidos na efetividade dos direitos fundamentais. Para isso, o estudo aborda o conceito jurídico-constitucional de política pública, a distinção entre judicialização da política e ativismo judicial, e os fundamentos teóricos de H. Kelsen (modelo de contenção), L. R. Barroso (Judiciário transformador), e L. Streck (crítico do voluntarismo judicial). Por fim, são destacados casos paradigmáticos do STF, como ADPF 54 (anencefalia) e ADI 4277 (união homoafetiva), que ilustram a tensão entre a efetividade dos direitos e o risco à separação dos Poderes.

Artigo escrito por Cleber de Deus Pereira da Silva e José de Jesus Sousa Brito, intitulado **ATIVISMO JUDICIAL? A DECISÃO DO STF NA ADI 4650 E SEUS IMPACTOS SOBRE A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NO BRASIL**. Investiga a decisão do STF na ADI 4650 que proibiu o financiamento empresarial de campanhas e indaga se se tratou de ativismo judicial. O estudo diferencia judicialização da política de ativismo judicial e mobiliza o debate teórico entre a contenção e minimalismo judicial (C. Sunstein e R. Hirschil) e o judiciário transformador (L. R. Barroso). A hipótese central é que a intervenção do STF se enquadra como ativismo reativo, ou seja, uma atuação decorrente de bloqueios institucionais e da inação legislativa, e não de voluntarismo judicial ou de pressões institucionais. A análise dos votos majoritários e divergentes revela a tensão entre a proteção da igualdade política e o risco à separação de poderes, concluindo que o STF atuou como ator decisivo na reconfiguração do jogo democrático.

Artigo elaborado por Jacqueline Garcia D'Avila. O título é **O COMÉRCIO GLOBAL CONSTITUCIONALIZADO SOB ATAQUE: COLISÕES ENTRE PROTECIONISMO E REGIMES JURÍDICOS TRANSNACIONAIS NO TARIFAÇO DE TRUMP, SOB A VERTENTE DA OBRA “FRAGMENTOS CONSTITUCIONAIS” DE GUNHTHER TEUBNER**. Analisa a política tarifária unilateral dos EUA, de 2025, autorizada pela Lei de Poderes Econômicos de Emergência Internacional (IEEPA), que rompeu com os princípios multilaterais, identificando colisão normativa entre o regime jurídico da Organização Mundial do Comércio (OMC) e o protecionismo norte-americano. Utilizando o conceito de

fragmentos constitucionais, de G. Teubner, considera que a OMC opera a partir de uma constituição-regime do comércio global. Discute o diagnóstico de Teubner sobre a fragmentação das ordens normativas e a ausência de uma terceira instância reguladora global, concluindo que o caso evidencia os desafios de governança constitucional e a urgência de um direito de colisão para harmonizar regimes funcionais distintos.

Artigo elaborado por Rogerio Borges Freitas. Título: INTELIGÊNCIA DE ESTADO COMO ARQUITETURA DO PODER: RAÍZES HISTÓRICAS, PARADIGMAS E PERSPECTIVAS. Investiga as atividades de inteligência de estado como instrumento essencial do exercício do poder político e da governança. O estudo traça as raízes históricas da atividade, desde a antiguidade (Sun Tzu) até a institucionalização do século XX (Guerra Fria), onde se consolidou como componente estrutural da segurança nacional, indo além do aspecto militar, para influenciar a economia e a diplomacia. A análise conceitua a inteligência como expressão de arquitetura do poder estatal, fundamental para a defesa e a tomada de decisão estratégica do Estado. São abordados os paradigmas conceituais contemporâneos da atividade, incluindo a estrutura brasileira de inteligência, destacando o desafio de conciliar a busca por informação estratégica com o respeito aos limites democráticos e constitucionais da administração pública.

Artigo elaborado por Ariane Trajano Silva Viégas Picanço e Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque cujo título é O FEDERALISMO COOPERATIVO À LUZ DA ATUAÇÃO DO STF NA ADPF 770. Investiga a efetividade do modelo de federalismo cooperativo brasileiro, destacando sua importância para a realização dos direitos fundamentais no contexto descentralizado da Constituição de 1988. A pesquisa aborda as tensões federativas históricas e as fragilidades desse pacto, em especial as expostas na crise sanitária da Covid-19. Diante da alegada omissão da União e da postura negacionista do governo federal, estados e municípios assumiram o protagonismo no combate à pandemia. Isso demandou a intervenção do Supremo Tribunal Federal para arbitrar conflitos de competência. O artigo analisa a atuação da Corte na ADPF 770, defendendo que a decisão reconfigurou o modelo cooperativo, garantindo a autonomia dos entes subnacionais na gestão da crise e reforçando a necessidade de coordenação intergovernamental.

Artigo elaborado por Arthur Bezerra de Souza Junior. Seu título é TECENDO O PLURALISMO JURÍDICO E PÓS-COLONIALISMO NA AMÉRICA LATINA: DESIGUALDADE CONSTITUCIONAL E PROMOÇÃO DE MINORIAS CULTURAIS. O trabalho propõe uma releitura constitucional na América Latina a partir do pluralismo jurídico e do pós-colonialismo. Utilizando a parábola "Uma Mensagem Imperial" de F. Kafka, o artigo argumenta que o modelo constitucional monista, apesar dos esforços

inclusivos, mantém uma persistente desigualdade constitucional contra minorias culturais. O estudo explora esse framework teórico para analisar as dinâmicas sociais e legais da região, reconhecendo a diversidade cultural e as histórias de opressão. A pesquisa destaca as iniciativas de promoção constitucional da defesa das minorias, com ênfase nos casos da Bolívia e Equador, que adotaram medidas como a oficialização de línguas nativas e a concessão de autonomia política para etnias, visando garantir o multiculturalismo.

Artigo elaborado por Bruno Silva dos Santos. Seu título é **EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESISTÊNCIA À AUTOCRATIZAÇÃO: UMA LEITURA COMPARATIVA ENTRE BRASIL E EUA À LUZ DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL**. O trabalho investiga os desafios contemporâneos enfrentados por democracias constitucionais diante da autocratização de regimes eleitos. Partindo da teoria garantista de L. Ferrajoli, o estudo contrapõe os modelos democracia majoritária e constitucional, destacando os riscos do esvaziamento das garantias em contextos polarizados. Analisa o processo de autocratização por vias democráticas nos casos do Brasil e dos EUA, que demonstram a fragilidade institucional frente à erosão provocada por seus próprios líderes. A pesquisa explora as "grades flexíveis" de defesa da democracia (tolerância mútua e reserva institucional) propostas por S. Levitsky e D. Ziblatt, propondo uma análise crítica sobre o papel do Direito e das instituições na preservação da ordem democrática e da eficácia dos direitos fundamentais.

Artigo elaborado por Paulo Eduardo Rossi Dourado, José Alexandre Ricciardi Sbizera e Hudson Rafael Lonardon cujo título é **A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS DIGITAIS NA ESFERA PÚBLICA DEMOCRÁTICA: UMA LEITURA HABERMASIANA**. O trabalho analisa o impacto negativo das mídias digitais na esfera pública democrática e na formação da opinião pública, utilizando como base a teoria de Jürgen Habermas. O artigo argumenta que as dinâmicas das plataformas digitais fragmentam o debate político, promovem a polarização e facilitam a disseminação de desinformação. A pesquisa aborda como a reconfiguração digital enfraquece a opinião pública, obstrui o debate racional e configura uma alegada colonização do mundo da vida (Habermas). O estudo também apresenta a educação midiática e a regulamentação das plataformas como alternativas essenciais para mitigar esses impactos e fortalecer a qualidade do debate democrático.

Artigo elaborado por Gustavo Davanço Nardi cujo título é **O PRINCÍPIO DA EFETIVAÇÃO COMO NORMA JURÍDICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA PERSPECTIVA CONSTRUCTIVISTA SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE**. O trabalho propõe a construção do princípio da efetivação como uma norma jurídica com força vinculante e estrutura lógica autônoma no Direito Administrativo. A partir do

constructivismo lógico-semântico, o estudo sustenta que a efetivação, mais do que ideal político, deve ser reconhecida como valor jurídico voltado à transformação concreta da realidade, distinguindo-se de eficiência e eficácia. O foco principal são as políticas públicas de saúde, onde a inefetividade se manifesta em desperdício orçamentário e judicialização excessiva. A pesquisa propõe a elaboração de uma regra-matriz da efetivação com critérios objetivos, concluindo que sua positivação é um imperativo para a responsabilização estatal e para a realização substancial dos direitos fundamentais sociais.

Artigo elaborado por Priscila Aparecida da Silva e Clodomiro José Bannwart Júnior cujo título é **COMPLIANCE RELIGIOSO E DEMOCRACIA NO BRASIL: DESAFIOS À TOLERÂNCIA E À CONVIVÊNCIA HARMONIOSA NO ESTADO LAICO**. Analisa o crescente protagonismo de organizações religiosas no cenário político-cultural brasileiro, que tem desafiado os fundamentos do Estado laico e os princípios democráticos de tolerância e liberdade religiosa. Argumenta-se que a presença não mediada da religião no espaço público tende a sobrepor interesses confessionais a políticas universais, comprometendo a imparcialidade estatal. Diante disso, o artigo propõe o compliance religioso como uma ferramenta normativa e ética de autorregulação. Concebido como prática de transparência e responsabilidade social, o compliance visa reforçar o compromisso das entidades religiosas com os direitos fundamentais e os valores republicanos, fortalecendo a legitimidade das instituições e mitigando a intolerância, sem comprometer o pluralismo.

Artigo elaborado por Flávio Lima da Silva. Seu título é **QUANDO O ALGORITMO NÃO VÊ O SONEGADOR: O RECONHECIMENTO FACIAL ENTRE O VIÉS RACIAL E A LENIÊNCIA TRIBUTÁRIA**. O trabalho demonstra que a implementação do reconhecimento facial (RF) em arenas esportivas brasileiras configura a atualização de uma política criminal seletiva. Integrada a bases de mandados (BNMP, Córtez), a tecnologia transforma esses locais em pontos de captura penal, direcionando o foco para crimes comuns e ignorando ilícitos econômico-tributários. A análise empírica em estados (PE, SE, SP) confirma a seletividade, revelando erros operacionais e o alto custo social de prisões indevidas. Com base em M. Walzer, o artigo reconhece a necessidade de limitar o predomínio algorítmico. Conclui-se que, sem governança verificável (RIPD, logs auditáveis e canal de reparação célere), o RF apenas moderniza a seletividade, sendo imperativo um devido processo algorítmico para garantir a segurança com direitos.

Artigo elaborado por Fernanda Resende Severino, Fabrício Veiga Costa e Barbara Campolina Paulino cujo título é **DIREITOS FUNDAMENTAIS EM EVOLUÇÃO**. O trabalho pesquisa os direitos fundamentais, inerentes à pessoa, sob a perspectiva doutrinária de L. Ferrajoli, reconhecendo sua evolução constante no contexto social e histórico do Estado

Democrático de Direito. O estudo aborda as divergências interpretativas e terminológicas desses direitos, bem como suas gerações. A análise concentra-se na visão de Ferrajoli, para quem a precisão na terminologia, a interpretação dos conceitos e a caracterização são cruciais para a efetivação dos direitos. O artigo conclui que a efetivação dos direitos fundamentais é o objetivo final do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a convivência agradável e a plena satisfação de todas as pessoas.

Artigo elaborado por Raymundo Juliano Feitosa, Deryck Diangellis Dias e Gabriel Ulbrik Guerrera. Seu título é **O SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 275 DE 2013**. O trabalho propõe um estudo do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, analisando sua evolução histórica e o cenário atual. O objetivo principal do artigo é tecer comentários sobre a PEC nº 275/2013, que visa transformar o Supremo Tribunal Federal em uma Corte Constitucional. A pesquisa destaca a relevância do tema nos aspectos social, político e jurídico, em função dos significativos impactos que a aprovação da PEC pode gerar no país. O estudo ressalta ainda a última movimentação legislativa da proposta (junho de 2024), que admitiu a proposta por não conter violação de cláusulas pétreas da Constituição, sublinhando a necessidade de a comunidade jurídica debater a questão para o aperfeiçoamento das instituições no Estado Democrático de Direito.

Artigo desenvolvido por Mario Marrathma Lopes de Oliveira e Tatila de Jesus Alcântara Duarte cujo título é **CONTRADITÓRIO FORMAL: A NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR AUSÊNCIA DE ACESSO PRÉVIO AO RELATÓRIO DO RELATOR**. O trabalho analisa a prática do Tribunal de Contas da União de não disponibilizar à defesa, antes do julgamento, o relatório do Ministro-Relator. Alega que tal omissão configura vício insanável gerador de nulidade absoluta do acórdão proferido. O estudo defende que a sustentação oral, sem conhecimento prévio dos fundamentos decisivos, esvazia o núcleo essencial das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). E demonstra que a prática viola o devido processo legal substantivo e o princípio da não surpresa (art. 15, CPC). E conclui que o prejuízo é manifesto e insuperável, caracterizando ofensa à ordem pública processual que impõe o reconhecimento da nulidade absoluta do julgamento no TCU.

Artigo elaborado por Valeska Dayanne Pinto Ferreira e Ana Celina Bentes Hamoy, cujo título é **OS LIMITES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: UMA ANÁLISE PSICANALÍTICA DOS EXPERIMENTOS GOLPISTAS NO BRASIL PÓS-1988**. O trabalho analisa os impasses do constitucionalismo transformador no Brasil pós-1988, utilizando a teoria da pulsão de morte formulada por S. Freud como categoria de

análise para os experimentos golpistas. O estudo objetiva explicar as dificuldades desse projeto progressista diante das contradições e ambiguidades da Constituição de 1988. A pesquisa adota uma perspectiva psicanalítica interdisciplinar, verificando que a psicanálise é um instrumento útil aos estudos constitucionais, capaz de formular explicações que o direito constitucional e a ciência política, sozinhos, não podem. Conclui-se que o trabalho interfuncional permite compreender a complexidade desse fenômeno que é, essencialmente, político, constitucional e humano.

Artigo elaborado por Vinicius da Costa Gomes cujo título é RECESSO PARLAMENTAR: PRERROGATIVA DEMOCRÁTICA OU PRIVILÉGIO INCOMPATÍVEL? O artigo analisa a natureza jurídica do recesso parlamentar à luz do princípio constitucional da igualdade, questionando se o instituto é uma prerrogativa democrática ou um privilégio incompatível com o Estado Democrático de Direito. O estudo diferencia a igualdade geométrica (associada a privilégio) da igualdade aritmética (prerrogativa) e se serve do roteiro analítico de C. A. Bandeira de Mello. A pesquisa examina a origem histórica do recesso e sua finalidade de garantir a representação política junto às bases eleitorais. Conclui-se que a natureza do recesso é ambivalente: como período de trabalho na base, é uma prerrogativa legítima; mas a confusão com o conceito de férias, desvirtuando sua finalidade original, pode convertê-lo em um privilégio.

Artigo elaborado por Junia Gonçalves Oliveira e Grazielle Mendes Martins. Seu título é MANDATOS COLETIVOS: UM PARADIGMA CRESCENTE NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS. O trabalho investiga os mandatos coletivos como um fenômeno crescente no Brasil, consolidado como alternativa democrática inovadora diante da crise de legitimidade dos modelos tradicionais de representação. O estudo examina a configuração desse novo formato e os grupos sociais que nele encontram espaço de representação política. A pesquisa analisa os fundamentos constitucionais e legais dos mandatos coletivos, relacionando sua emergência ao desgaste estrutural do sistema representativo e às tensões políticas contemporâneas. O artigo destaca os potenciais benefícios desse modelo para a consolidação democrática, enfatizando a necessidade de novos formatos de participação para fortalecer o exercício democrático.

Artigo elaborado por Luciana de Aboim Machado e Ulysses Xavier Pinheiro. Seu título é JUSTIÇA RESTAURATIVA E COLONIALIDADE: UMA LEITURA CRÍTICA A PARTIR DA EPISTEMOLOGIA DECOLONIAL LATINO-AMERICANA. O trabalho analisa a Justiça Restaurativa à luz da epistemologia decolonial latino-americana e questiona se sua institucionalização representa uma ruptura real com a racionalidade colonial e punitivista do sistema de justiça moderno. O estudo parte da ideia de que a formação da

sociedade e do sistema de justiça latino-americano é marcada por um padrão de dominação eurocentrista, que opera na lógica da negação do outro. Os autores trazem a hipótese de que essa forma de justiça possui potencial intrínseco de contra-hegemonia e de ruptura com a colonialidade, ao priorizar a escuta, a reparação, a responsabilização ativa e o protagonismo da vítima e da comunidade. O trabalho conclui que a Justiça Restaurativa, com esse foco, possui um potencial real de descolonização e de transformação do sistema hegemônico.

Artigo elaborado por Letícia Parreira Araújo e Mariana Moron Saes Braga. O título é **PERCURSO CONSTITUINTE: CRONOLOGIA E ATORES NA SUBCOMISSÃO DE NACIONALIDADE, SOBERANIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS (1987-1988)**. O trabalho analisa o percurso decisório da Subcomissão de Nacionalidade, Soberania e Relações Internacionais no processo constituinte de 1987-1988, com foco na reconstrução cronológica dos eventos e na identificação dos principais agentes políticos envolvidos. A subcomissão foi responsável por discutir o regime jurídico da nacionalidade na Constituição de 1988. A pesquisa adota abordagem de micro-história política para mapear disputas, negociações e contingências que moldaram as normas constitucionais. O estudo confirma a relevância das subcomissões como arenas iniciais de deliberação plural, mas aponta que arranjos institucionais posteriores restabeleceram desigualdades políticas, limitando o alcance das propostas iniciais e evidenciando a importância de analisar os condicionantes históricos da formulação normativa.

Artigo elaborado por Benedito de Brito Cardoso e Jânio Pereira da Cunha cujo título é **DEMOCRACIA EM RISCO NO BRASIL: O GOVERNO DE JAIR BOLSONARO À LUZ DA OBRA “COMO AS DEMOCRACIAS MORREM”**. O trabalho analisa os riscos enfrentados pela democracia brasileira durante o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022) à luz da obra “Como as Democracias Morrem”, de S. Levitsky e D. Ziblatt. A pesquisa avalia como as práticas políticas brasileiras se alinharam aos indicadores de autoritarismo propostos pelos autores: rejeição das regras democráticas, negação da legitimidade de oponentes, tolerância à violência e ataque sistemático à imprensa e ao Judiciário. O estudo traça um paralelo com o governo de D. Trump nos EUA, evidenciando que o enfraquecimento de normas institucionais e o descrédito às instituições são sinais concretos de deterioração democrática e que a vigilância institucional e o fortalecimento da cultura democrática são essenciais para preservar a integridade das democracias contemporâneas frente às ameaças internas.

Artigo elaborado por Bruno Teixeira Lazarino e Arthur Ramos do Nascimento. O título é **SUPREMO EM XEQUE: AS AMEAÇAS DE IMPEACHMENT COMO INSTRUMENTO DE EMPACOTAMENTO DA CORTE**. O trabalho analisa o uso do impeachment como

instrumento de contenção do Supremo Tribunal Federal, investigando o uso político e simbólico desse instituto contra os ministros da Corte. O artigo busca compreender em que medida a ameaça ou o protocolo de pedidos de impeachment funciona como mecanismo de pressão e intimidação, revelando um processo de erosão democrática e fragilização da função contramajoritária do STF na proteção das minorias e na garantia da progressividade dos direitos fundamentais. Conclui-se que, mesmo sem serem efetivados, os pedidos têm uma força simbólica que atua como estratégia de enfraquecimento da autonomia judicial, comprometendo a liberdade dos poderes institucionais e colocando em risco a integridade do sistema democrático brasileiro.

## **COMPLIANCE RELIGIOSO E DEMOCRACIA NO BRASIL: DESAFIOS À TOLERÂNCIA E À CONVIVÊNCIA HARMONIOSA NO ESTADO LAICO**

## **RELIGIOUS COMPLIANCE AND DEMOCRACY IN BRAZIL: CHALLENGES TO TOLERANCE AND HARMONIOUS COEXISTENCE IN A SECULAR STATE**

**Priscila Aparecida da Silva  
Clodomiro José Bannwart Júnior**

### **Resumo**

Nas últimas décadas, o Brasil tem assistido ao crescente protagonismo de organizações religiosas no cenário político-cultural, sobretudo no interior das instituições públicas e nos discursos que moldam a opinião popular. Esse movimento tem colocado em xeque os fundamentos do Estado laico e desafiado princípios democráticos relacionados à liberdade religiosa, à tolerância e à convivência entre diferentes crenças. Quando não mediada por parâmetros normativos claros, a presença da religião no espaço público tende a sobrepor interesses confessionais a políticas universais, comprometendo a imparcialidade estatal e fragilizando a esfera pública. Diante desse quadro, este artigo analisa o compliance religioso como ferramenta normativa e ética de autorregulação, apta a reforçar o compromisso das entidades religiosas com os direitos fundamentais, a laicidade e os valores republicanos. Entendido como mais do que mecanismos de controle e prevenção de riscos, o compliance é concebido como prática promotora de transparência, responsabilidade social e respeito às regras democráticas, permitindo a participação das organizações religiosas sem comprometer o pluralismo e a igualdade de cidadania. A discussão articula fundamentos da teoria democrática, da filosofia política e do direito constitucional, demonstrando que programas de compliance religioso podem conter a instrumentalização política da fé, mitigar intolerâncias e fortalecer a legitimidade das instituições republicanas.

**Palavras-chave:** Estado laico, Democracia, Liberdade religiosa, Compliance religioso, Tolerância

### **Abstract/Resumen/Résumé**

In recent decades, Brazil has witnessed the growing prominence of religious organizations in the political and cultural landscape, particularly within public institutions and in the discourses that shape popular opinion. This movement has challenged the foundations of the secular state and defied democratic principles related to religious freedom, tolerance, and coexistence among different beliefs. When not mediated by clear normative parameters, the presence of religion in the public sphere tends to supersede confessional interests over universal policies, compromising state impartiality and weakening the public sphere. Given this context, this article analyzes religious compliance as a normative and ethical tool for self-regulation, capable of reinforcing religious entities' commitment to fundamental rights,

secularism, and republican values. Understood as more than just a control and risk prevention mechanism, compliance is conceived as a practice that promotes transparency, social responsibility, and respect for democratic rules, enabling the participation of religious organizations without compromising pluralism and equal citizenship. The discussion articulates the foundations of democratic theory, political philosophy, and constitutional law, demonstrating that religious compliance programs can curb the political exploitation of faith, mitigate intolerance, and strengthen the legitimacy of republican institutions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Religion, Plurality, Freedom of belief, Religious compliance, Democracy

## **INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas, o Brasil tem testemunhado um crescente protagonismo de organizações religiosas no cenário político-cultural, especialmente no interior das instituições públicas e nos discursos que moldam a opinião popular. Esse fenômeno tem colocado em xeque os fundamentos do Estado laico e desafiado os princípios democráticos, sobretudo no que tange à garantia da liberdade religiosa, da tolerância e da convivência harmoniosa entre diferentes crenças e visões de mundo.

Mais recentemente, observa-se que a influência das organizações religiosas, em especial de vertentes neopentecostais, tem se intensificado no espaço público e nas instituições estatais, manifestando-se em pautas legislativas, formulação de políticas públicas e estratégias eleitorais. Essa interpenetração entre religião e política desafia o princípio constitucional da laicidade e gera tensões entre a liberdade de crença e a integridade do espaço democrático.

A tradição liberal, representada por autores como John Stuart Mill e Isaiah Berlin, enfatiza a liberdade individual contra interferências externas, defendendo o pluralismo como condição essencial da vida democrática. Entretanto, essa liberdade encontra ameaças quando grupos religiosos instrumentalizam o Estado para impor doutrinas específicas e restringir direitos fundamentais. Nesse ponto, a teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas contribui ao destacar a centralidade da “razão pública”, capaz de assegurar que processos de decisão sejam acessíveis e justificáveis a todos os cidadãos, independentemente de sua fé.

No contexto brasileiro, a presença crescente de discursos teocráticos, a ascensão de pautas conservadoras e a tentativa de subordinar a Constituição a uma suposta “vontade divina” revelam riscos concretos de erosão da laicidade e da pluralidade. Diante desse cenário, propõe-se o compliance religioso como um instrumento normativo e ético de autorregulação, inspirado nas práticas corporativas de governança, integridade e transparência. Tal ferramenta busca assegurar que instituições confessionais respeitem a diversidade, a legalidade e os direitos fundamentais, prevenindo abusos e mitigando riscos de intolerância.

Mais do que uma medida normativa, o compliance religioso deve ser compreendido como uma estratégia de preservação democrática, destinada a harmonizar

fé e Estado laico, promovendo a convivência plural e reforçando o compromisso republicano.

## **1. Religião e Estado em Democracias Contemporâneas**

A laicidade constitui um princípio estruturante das democracias contemporâneas, funcionando como salvaguarda contra a captura do Estado por interesses confessionais. No Brasil, esse princípio está positivado no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança”. Trata-se, portanto, da consagração jurídico-política de um Estado laico, que deve manter postura de neutralidade diante das diferentes expressões religiosas, ao mesmo tempo em que garante a todos a liberdade de consciência, de crença e de culto.

Contudo, a realidade político-institucional brasileira demonstra que esse ideal constitucional é constantemente tensionado. A influência crescente de lideranças religiosas especialmente de denominações evangélicas neopentecostais tem se consolidado como um fator de peso na arena pública. A atuação da chamada “bancada evangélica”, organizada a partir de afinidades confessionais, tem exercido influência decisiva sobre a formulação de políticas públicas em áreas sensíveis, como direitos reprodutivos, identidade de gênero e educação sexual. Essa interpenetração entre dogmas religiosos e diretrizes de governo levanta preocupações legítimas quanto ao comprometimento da neutralidade estatal e ao risco de supressão dos direitos de minorias religiosas e não religiosas.

Nesse sentido, a reflexão de Pierre Bourdieu (2007, p. 65) acerca da constituição do campo religioso mostra-se pertinente. Para o autor, a religião desempenha papel político ao atribuir sentido tanto às condições presentes quanto às possibilidades futuras, operando como forma de ordenação simbólica do mundo. Essa função, no entanto, tende a ocultar divisões sociais e a reforçar hierarquias, legitimando desigualdades e sustentando estruturas de poder. Em sua lógica de funcionamento, os agentes do campo religioso atuam como porta-vozes autorizados, estabelecendo alianças estratégicas com lideranças políticas e garantindo espaço ativo na definição de normas e valores sociais.

Essa dinâmica revela a profunda interdependência entre os campos religioso e político, bem como a utilização da autoridade simbólica da fé como mecanismo de influência na vida pública. Longe de configurar fenômeno marginal, essa simbiose se

apresenta como um dos principais desafios à consolidação de um espaço público plural e democrático.

Portanto, pode-se afirmar que a laicidade brasileira é um princípio permanentemente em disputa, sujeito a pressões de grupos religiosos e políticos que buscam moldar o Estado e suas políticas a partir de valores confessionais. Preservar a laicidade não significa negar a importância da religião na vida social, mas sim evitar que a fé seja instrumentalizada como meio de dominação política. A manutenção de um Estado verdadeiramente laico exige, assim, vigilância institucional, autorregulação ética e uma cultura política comprometida com a pluralidade, o respeito mútuo e a separação entre fé e poder público. Nesse contexto, torna-se imprescindível refletir sobre os desafios colocados pela tensão entre liberdade de crença e formulação de políticas públicas, especialmente em um país cuja Constituição assegura, simultaneamente, a neutralidade religiosa do Estado e a proteção das liberdades individuais.

## **1.2. Liberdade de crença versus políticas públicas**

A liberdade religiosa constitui um dos pilares dos direitos fundamentais no Brasil, estando assegurada no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que garante “a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”. Para Moraes (2013, p. 54), a laicidade constitucional não apenas assegura a neutralidade estatal, mas também reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a diversidade e com o respeito às convicções individuais, consolidando o país como uma nação pluralista e inclusiva.

Esse direito, de caráter universal, encontra reforço em instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que assegura a proteção à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Trata-se, portanto, de um arcabouço normativo que reconhece a pluralidade como condição essencial da vida democrática.

No entanto, em sociedades complexas e heterogêneas como a brasileira, a garantia da liberdade de crença não se realiza sem tensões. O exercício desse direito fundamental, quando projetado para a esfera pública, pode entrar em colisão com a formulação e execução de políticas públicas universais, que devem atender a toda a população independentemente de sua filiação religiosa. O campo da saúde pública exemplifica de maneira clara essas disputas. Questões como a legalização do aborto, a distribuição de preservativos em escolas e o uso de células-tronco embrionárias são frequentemente

atravessadas por visões ético-religiosas que, embora legítimas em sua dimensão privada, tornam-se problemáticas quando transformadas em barreiras à implementação de políticas estatais.

Quando decisões governamentais passam a ser bloqueadas ou modificadas por pressão de grupos religiosos organizados, instala-se um processo de distorção da esfera pública (Habermas, 2006), no qual interesses confessionais específicos sobrepõem-se à razão pública e ao princípio da igualdade. As consequências dessa interferência são particularmente graves no tocante à garantia de direitos fundamentais de mulheres, jovens e minorias sexuais, que se tornam alvo de políticas regressivas ou discriminatórias justificadas em nome da moral religiosa.

Esse cenário revela um paradoxo: o mesmo direito fundamental que protege a liberdade de crença pode, quando instrumentalizado politicamente, ser mobilizado para restringir outros direitos igualmente fundamentais. A tensão entre liberdade religiosa e políticas públicas universais exige, portanto, mecanismos institucionais que assegurem o equilíbrio entre a proteção da fé e a preservação do caráter laico do Estado, este sentido Macedo (2025 p.13) assevera:

Em 2023, a questão da identidade religiosa dos deputados brasileiros desempenhou um papel significativo em seus posicionamentos sobre o aborto e os direitos LGBTQIA+. A religião tem sido um fator influente na política brasileira, moldando as opiniões de muitos legisladores e impactando diretamente as discussões em torno desses temas sensíveis. Para muitos deputados, a identidade religiosa, em particular o cristianismo, teve uma influência notável em seu posicionamento sobre o aborto. Muitos parlamentares que se identificam como católicos ou evangélicos conservadores tendem a adotar uma postura pró-vida, argumentando que a vida começa na concepção e, portanto, o aborto deve ser estritamente proibido. Suas crenças religiosas os levaram a se opor a qualquer forma de liberalização do aborto.

A educação tem se configurado como um dos campos mais sensíveis às disputas entre religião e política no Brasil. Iniciativas como o programa “Escola sem Partido” foram fortemente defendidas por setores religiosos sob o argumento de proteger os estudantes de uma suposta “doutrinação ideológica”. Entretanto, ao invés de ampliar a pluralidade, tais propostas revelaram-se instrumentos de cerceamento da liberdade de cátedra, comprometendo a autonomia docente e a possibilidade de tratar criticamente temas relacionados à diversidade, à religião e aos direitos humanos.

Nesses casos, observa-se a tentativa de importar valores religiosos como parâmetro de definição curricular, subordinando a função emancipatória da educação a

uma lógica confessional. Essa prática não apenas ameaça a formação cidadã, mas também enfraquece a dimensão democrática da escola, espaço que deveria ser voltado ao diálogo, à reflexão crítica e ao respeito à pluralidade de perspectivas. A imposição de dogmas em ambientes educacionais públicos configura, portanto, um risco de colonização simbólica do espaço estatal por interesses confessionais, em flagrante contradição com os princípios constitucionais da laicidade.

Ao buscar controlar os conteúdos pedagógicos sob justificativa moral-religiosa, tais iniciativas reforçam um modelo de sociedade excludente, em que apenas determinadas visões de mundo são reconhecidas como legítimas. Isso se mostra incompatível com a função republicana da educação, que deve assegurar igualdade de acesso ao conhecimento e promover a convivência entre diferentes tradições culturais e religiosas.

Nesse sentido, o debate em torno de programas como o “Escola sem Partido” evidencia a urgência de mecanismos que impeçam a instrumentalização da educação por interesses confessionais. Nas palavras de Luís Felipe Miguel (1996, p. 595) existe um motivo das chamadas “mordaças” escondidas nas políticas da “Escola sem partido”:

Os opositores das propostas de restrição da liberdade de cátedra, inspiradas na ofensiva religiosa contra a “ideologia de gênero” e no Movimento Escola Sem Partido, as denominam “leis da mordaça”. São, de fato, projetos de criminalização da docência, entendida em seu sentido mais profundo – o estímulo ao pensamento crítico e à capacidade de reflexão autônoma. Impedem que a atividade profissional dos docentes seja exercida de modo pleno e também deixam professoras e professores à mercê dos pais. Uma vez que a caracterização do que é vetado e do que constitui “assédio ideológico” é extremamente vaga e subjetiva, qualquer educador, a qualquer momento, poderia ser alvo de um processo. Longe de ser visto como partícipe do amadurecimento intelectual – e, por que não? Político – dos educandos, o professor é percebido sempre como uma ameaça a ser contida.

É necessário, portanto, construir um equilíbrio delicado entre o respeito à liberdade de crença individual e o dever do Estado de formular políticas públicas fundadas em evidências científicas, princípios universais de justiça e direitos humanos. Esse equilíbrio não implica a exclusão da religião do debate público, já que as convicções de fé também fazem parte da identidade cultural e política de uma sociedade plural. O que se busca é garantir que tais convicções não se transformem em parâmetros normativos exclusivos para a administração pública, cuja legitimidade deve estar ancorada na Constituição e nos valores republicanos.

Nesse sentido, Habermas (2006), em sua teoria do discurso, oferece um marco normativo relevante ao destacar que a convivência em sociedades democráticas exige

justificativas acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de sua filiação religiosa ou ideológica. O espaço público, para manter-se inclusivo e democrático, deve adotar razões que possam ser compartilhadas no horizonte da “razão pública”, de modo que nenhum grupo imponha sua visão particular como regra universal.

A gestão dessa tensão entre liberdade de crença e formulação de políticas públicas emerge, assim, como um dos maiores desafios das democracias contemporâneas. Ela exige um Estado comprometido com a laicidade, com o pluralismo e com a proteção efetiva dos direitos fundamentais, especialmente daqueles grupos mais vulneráveis às imposições confessionais. Consoante à visão do mencionado autor:

O Estado liberal possui, evidentemente, um interesse na liberação das vozes religiosas no âmbito da esfera pública política, bem como na participação política de organizações religiosas. Ele não pode desencorajar os crentes nem as comunidades religiosas de se manifestarem também, enquanto tal, de forma política, porque ele não pode saber de antemão se a proibição de tais manifestações não estaria privando, ao mesmo tempo, a sociedade de recursos importantes para a criação de sentido. Os próprios cidadãos seculares como também os crentes de outras denominações podem, sob certas condições, aprender algo das contribuições religiosas, tal como acontece, por exemplo, quando eles conseguem reconhecer, nos conteúdos normativos de uma determinada exteriorização religiosa, certas intuições que eles mesmos compartilham (Habermas, 2007:148-149).

### **3. O papel político das instituições religiosas e a atuação da bancada evangélica no Brasil**

As instituições religiosas, ao longo da história, desempenharam papel fundamental na conformação de valores éticos, morais e culturais das sociedades. No Brasil, cuja identidade nacional foi profundamente marcada pela tradição cristã, essa influência não permaneceu restrita à dimensão privada, alcançando de modo consistente a esfera pública. Desde o período colonial, passando pela formação do Império e da República, a religião — em especial a católica, e mais recentemente as expressões evangélicas — esteve presente como força modeladora da vida social e política. Nas últimas décadas, esse processo tem se intensificado com a ascensão de atores religiosos ao campo institucional, com destaque para a consolidação da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional.

Esse fenômeno reacendeu debates acerca dos limites da relação entre religião e política, sobretudo diante do princípio da laicidade estatal consagrado na Constituição de 1988 (art. 19, I), que garante neutralidade frente à diversidade de crenças. Se por um lado a liberdade religiosa é um direito fundamental (art. 5º, VI), por outro, a instrumentalização

desse direito para a imposição de agendas confessionais ao conjunto da sociedade coloca em risco a igualdade e o pluralismo democrático.

A Frente Parlamentar Evangélica, de caráter suprapartidário, tornou-se uma das mais influentes forças políticas do Legislativo, mobilizando sua atuação em torno de agendas conservadoras como a oposição ao aborto, à legalização das drogas e à ampliação de direitos da população LGBTQIA+. Embora a participação religiosa seja legítima no espaço democrático, o problema emerge quando decisões políticas são justificadas unicamente a partir de dogmas de fé, sem diálogo com fundamentos técnicos, científicos ou jurídicos. Tal prática resulta, muitas vezes, na marginalização de grupos minoritários — como adeptos das religiões de matriz africana — e na legitimação de práticas de intolerância e discursos de ódio.

Outro aspecto crítico refere-se à utilização da fé como instrumento de mobilização eleitoral. Diversas denúncias apontam para a existência de práticas clientelistas que orientam o voto a partir da autoridade simbólica de lideranças religiosas, o que compromete a autonomia do eleitorado. Nessa dinâmica, observa-se a consolidação de estruturas de poder carismático, conforme descrito por Weber (1999), em que a legitimidade política se ancora em vínculos fideístas e não na racionalidade institucional. Essa lógica não apenas fragiliza o debate democrático, como também desloca o centro da decisão política da esfera pública para o espaço religioso, onde prevalecem valores particulares em detrimento de interesses universais.

A seletividade moral que caracteriza a atuação da bancada evangélica constitui outro ponto de tensão. Questões estruturais como o enfrentamento da desigualdade social, o combate à corrupção e a redução da violência estatal tendem a receber menor prioridade em comparação com pautas de comportamento. Esse desequilíbrio gera uma contradição evidente: ainda que o discurso religioso se fundamente na ética cristã da compaixão e da solidariedade, a prática política frequentemente resulta em exclusão social, reforçando estigmas contra grupos historicamente marginalizados.

Apesar das críticas, é inegável a relevância social de muitas instituições religiosas, sobretudo em áreas de ausência ou insuficiência do Estado. Igrejas e organizações confessionais desenvolvem trabalhos de assistência a comunidades vulneráveis, atuam na recuperação de dependentes químicos e oferecem suporte material e espiritual em contextos de crise. Entretanto, tais iniciativas, embora meritórias, não podem substituir políticas públicas universais, nem servir de justificativa para a captura do processo legislativo por interesses confessionais.

Diante desse cenário, é possível afirmar que o Brasil enfrenta uma espécie de neoteocratização informal, marcada pela crescente substituição de argumentos técnicos e racionais por justificativas de cunho religioso na formulação de políticas públicas. Esse processo ameaça o princípio republicano e compromete a qualidade da democracia. À luz da concepção habermasiana de espaço público, torna-se indispensável reafirmar o papel do Estado como mediador neutro das diferenças religiosas e culturais. Isso não implica excluir a religião da esfera pública, mas estabelecer limites claros para sua influência institucional, garantindo que o debate democrático seja conduzido por fundamentos acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de sua fé.

Assim, preservar a laicidade do Estado não significa suprimir a religiosidade da vida social, mas assegurar que a pluralidade e a igualdade sejam respeitadas na arena política. Somente dessa forma será possível fortalecer uma democracia liberal inclusiva, pautada pela autonomia individual, pelo respeito às minorias e pelo compromisso com os direitos fundamentais.

### **3.1 Desafios contemporâneos à laicidade e à democracia no Brasil**

A atuação da bancada evangélica no cenário político brasileiro insere-se em um processo mais amplo de reconfiguração do espaço público mediado pela religião. José Casanova (2000) demonstra que, nas sociedades modernas, não ocorreu a simples retirada da religião do espaço público, mas sim sua *desprivatização*, caracterizada pela reentrada ativa das instituições religiosas nos debates sociais, culturais e políticos. No Brasil, esse fenômeno assume contornos específicos, pois a religiosidade não apenas retorna ao espaço público, mas também é mobilizada como plataforma de poder político, criando tensões diretas com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com o princípio constitucional da laicidade.

Um dos maiores desafios contemporâneos reside na confusão entre interesse público e doutrina religiosa. Quando valores confessionais se tornam parâmetros exclusivos para a formulação de políticas públicas, compromete-se a universalidade das ações estatais e restringe-se o pluralismo. Esse problema foi evidenciado durante a pandemia de COVID-19, quando lideranças religiosas, apoiadas por representantes da bancada evangélica, pressionaram pela manutenção da abertura de templos como “serviços essenciais”, em muitas ocasiões em desacordo com recomendações científicas e sanitárias. O episódio expôs a fragilidade institucional do Estado frente à pressão religiosa, colocando em risco o direito coletivo à saúde em nome da preservação de

práticas religiosas específicas. A defesa intransigente da realização de cultos presenciais, mesmo em períodos críticos da pandemia, foi justificada com base na liberdade religiosa, porém sem a devida consideração do bem coletivo, expondo o risco da colisão entre direitos fundamentais, a este sentido importante transcrever os fatos narrados pelo professor Clodomiro Banwart:

Porém, cabe recordar que Bolsonaro e sua turba colocaram-se contra a vacina, apostaram na cloroquina, depuseram contra as máscaras, fizeram troça do distanciamento social e investiram em milagres. Afinal, alguns pregadores diziam que o cristão é imunizado pela fé. Sob o alarido de alguns segmentos religiosos, logo despontou o clamor pela urgência da abertura de suas Igrejas, justamente quando a Covid varria para o túmulo milhares de pessoas diariamente. Bolsonaro então confiou ao advogado geral da União a missão de defender, no plenário do STF, a abertura das igrejas. O AGU e pastor presbiteriano, costumado a bater continência para o Capitão, tinha sua indicação para o Supremo condicionada ao resultado de sua defesa no plenário da corte. Sem pudor, assumiu o púlpito do STF para desferir “bolsonarices”, e sustentar a abertura das igrejas no dia que o país registrava o sepultamento de 4.211 brasileiros e brasileiras. O pastor “terrivelmente evangélico” encarnou Bolsonaro no palco do STF e animou a turba religiosa. Por fim, arrematou sua preleção dizendo: “Não há cristianismo sem a casa de Deus, não há cristianismo sem o dia do Senhor. É por isso que os verdadeiros cristãos não estão dispostos jamais a matar sua fé, mas estão sempre dispostos a morrer para garantir a liberdade de religião e de culto”. (O Tribunal, 2023, Companhia das Letras). No dia seguinte o país registrou 3.733 mortes.

Além do campo da saúde pública, observa-se que a influência religiosa na política tem impactado debates sobre educação, direitos sexuais e reprodutivos, e políticas de igualdade de gênero e diversidade sexual. Proposições legislativas motivadas por princípios dogmáticos — como a censura a conteúdos escolares que tratam de gênero, sexualidade e pluralidade religiosa — revelam uma tentativa de moldar a esfera pública a partir de valores particulares, em detrimento da neutralidade estatal. Esse tipo de atuação pode ser caracterizado como um processo de *neoteocratização informal*, no qual a autoridade religiosa se sobrepõe ao processo democrático, fragilizando a legitimidade das instituições políticas.

Tais desafios não significam negar o papel relevante das instituições religiosas no tecido social, especialmente em contextos de ausência estatal, mas exigem a reafirmação do papel do Estado como mediador neutro das diferenças. A democracia, para se consolidar em sociedades plurais, deve garantir que a presença da religião na vida pública se dê em condições de igualdade e respeito à diversidade, sem que dogmas particulares se convertam em normas universais.

#### **4. Entre o Sagrado e o Jurídico: a Responsabilidade das Igrejas na Era da Lei Anticorrupção**

A imagem tradicional das igrejas remete a um espaço de fé, transcendência e devoção. No entanto, sob a ótica do direito, as instituições religiosas também se configuram como pessoas jurídicas, inseridas no ordenamento legal e sujeitas às normas que regem as demais entidades. Essa dupla dimensão — espiritual e material — ganha relevância quando analisada à luz da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que estabelece a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública.

A Constituição Federal assegura às entidades religiosas importantes garantias, como a imunidade tributária sobre templos e a autonomia em sua organização interna, instrumentos destinados a proteger a liberdade de culto e a pluralidade religiosa. Todavia, essa proteção constitucional não se confunde com imunidade absoluta. Quando as igrejas se projetam para além da esfera litúrgica e assumem funções de gestão patrimonial, transações financeiras ou parcerias com o poder público, passam a estar sujeitas ao escrutínio das normas civis e administrativas.

A Lei Anticorrupção representou um marco no combate à corrupção no Brasil, prevendo sanções severas para empresas e demais organizações envolvidas em desvios de verbas, fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas. Nesse contexto, não há distinção entre a natureza das pessoas jurídicas: também as instituições religiosas, ao atuarem no plano material, podem ser responsabilizadas. A origem dos recursos — sejam doações de fiéis, receitas de aluguéis ou convênios públicos — não as exime do dever de administrá-los com probidade, transparência e responsabilidade.

Assim, práticas como o desvio de doações, a manipulação de processos licitatórios para obras em templos ou o uso da estrutura eclesiástica para operações de lavagem de dinheiro sujeitam a instituição religiosa às penalidades previstas em lei. A imunidade religiosa garante a proteção da fé e do exercício litúrgico, mas não alcança a gestão econômica e financeira, que se submete aos mesmos padrões de legalidade aplicáveis às demais organizações.

A tensão aparente entre o discurso moral defendido pelas igrejas e a possibilidade de envolvimento em práticas ilícitas se desfaz quando compreendemos que a lei anticorrupção não se volta contra a religião em si, mas contra condutas que ameaçam o bem comum e a integridade da administração pública. Ao contrário, espera-se que

instituições que proclaim valores éticos e espirituais sejam exemplo de integridade em suas práticas administrativas.

Em síntese, a condição de pessoa jurídica impõe às igrejas responsabilidades que não podem ser relativizadas em nome da fé. A proteção constitucional ao culto religioso não legitima condutas ilícitas nem confere salvo-conduto a práticas corruptas. A interação entre o sagrado e o jurídico exige clareza: a fé pode guiar valores espirituais, mas a legalidade deve orientar a gestão material. Nesse sentido, a transparência e a conformidade às normas não são apenas exigências legais, mas também imperativos éticos que reforçam a credibilidade e a legitimidade das instituições religiosas no espaço público.

## **5. Compliance Religioso e Responsabilidade Jurídica das Igrejas**

A atuação das instituições religiosas no Brasil, sobretudo em razão do protagonismo conquistado no espaço público e na política, vem revelando tensões significativas entre a liberdade de crença, a laicidade estatal e os princípios da ética republicana. A expansão da chamada bancada evangélica no Congresso Nacional, o uso de recursos públicos em benefício de organizações confessionais e a tentativa de impor valores religiosos como diretrizes normativas de políticas públicas configuram fenômenos que ultrapassam o âmbito da fé individual e afetam diretamente o equilíbrio democrático.

Esse cenário evidencia que, embora as igrejas sejam vistas primordialmente como espaços de espiritualidade e devoção, também são pessoas jurídicas inseridas no ordenamento legal. A Constituição Federal lhes assegura direitos fundamentais, como a imunidade tributária sobre templos de qualquer culto, mas não lhes confere um salvo-conduto para práticas ilícitas. Ao gerirem patrimônio, realizarem transações financeiras, firmarem contratos e, em alguns casos, estabelecerem relações com o poder público, essas instituições transitam no campo secular, estando sujeitas às mesmas normas que regem outras entidades civis.

É justamente nessa intersecção entre o espiritual e o jurídico que ganha força o debate sobre o compliance religioso. Esse conceito, inspirado nos programas de compliance já consolidados no setor empresarial, consiste em um conjunto de normas, procedimentos e mecanismos de controle voltados a assegurar a conformidade das instituições religiosas com a legislação vigente e com os princípios republicanos. Trata-se de uma ferramenta destinada a prevenir práticas corruptas, garantir transparência na

administração de recursos e promover a integridade institucional, de modo a compatibilizar a autonomia religiosa com a responsabilidade cívica.

A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), marco regulatório no combate à corrupção no Brasil, reforça essa necessidade ao prever a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas por atos lesivos contra a administração pública. Nesse sentido, não há distinção entre empresas privadas, organizações do terceiro setor ou entidades religiosas: todas podem ser responsabilizadas por práticas como desvio de verbas, manipulação de licitações, tráfico de influência e lavagem de dinheiro. Assim, se uma igreja, por exemplo, desviar doações para fins ilícitos ou participar de esquemas fraudulentos, estará sujeita às sanções previstas em lei, independentemente de seu caráter espiritual.

A adoção de programas de compliance religioso, portanto, não implica violação à liberdade de culto, mas representa a criação de parâmetros mínimos de integridade e transparência que resguardam não apenas a laicidade do Estado, mas também a própria credibilidade das instituições de fé. Essa prática pode incluir a implementação de auditorias internas, códigos de ética, políticas de prestação de contas e mecanismos de prevenção a conflitos de interesse entre líderes religiosos e agentes públicos.

Além de atender às exigências legais, o compliance religioso possui uma dimensão simbólica e ética. Instituições que se autoproclamam defensoras de valores espirituais devem refletir esses princípios em sua atuação prática, servindo como exemplos de probidade e moralidade. A fé e a lei não são esferas excludentes; ao contrário, podem se complementar na promoção do bem comum e na consolidação de uma democracia ética, plural e inclusiva.

Em suma, a consolidação do compliance religioso emerge como uma necessidade incontornável no Brasil contemporâneo. Ele contribui para evitar a instrumentalização política da fé, previne abusos de poder, garante a correta aplicação de recursos e reforça a responsabilidade das igrejas como atores sociais relevantes. Ao mesmo tempo, alinha o exercício da liberdade religiosa aos valores republicanos, demonstrando que a proteção constitucional à fé não deve ser confundida com permissividade frente a práticas ilícitas. Trata-se, em última análise, de um esforço para harmonizar o sagrado com o jurídico, assegurando que a transcendência espiritual não seja utilizada como escudo para a corrupção ou a ilegalidade.

## **Conclusão**

A crescente influência de instituições religiosas na política brasileira, notadamente através da atuação organizada da bancada evangélica, demanda uma reflexão urgente da sociedade e do Estado acerca das fronteiras entre fé, poder e responsabilidade institucional. Embora a liberdade religiosa seja um direito constitucional inalienável, a participação dessas entidades na esfera pública exige a observância estrita dos princípios republicanos, da ética pública, da laicidade estatal e do respeito à pluralidade.

Nesse contexto complexo, a implementação de programas de *compliance* religioso emerge como um instrumento promissor e necessário para fortalecer a integridade institucional, prevenir o abuso de poder e fomentar a transparência na interação entre organizações religiosas e o Estado. Ao adaptar diretrizes já estabelecidas no âmbito corporativo ao universo da fé, o *compliance* religioso contribui para a profissionalização da gestão interna dessas entidades e para a sua consonância com os valores democráticos.

É crucial ressaltar que essa proposta não visa restringir a liberdade de culto, mas sim assegurar que instituições com atuação direta na formulação de políticas públicas ou na gestão de interesses coletivos estejam sujeitas a padrões mínimos de responsabilidade e legalidade. Sob essa perspectiva, o *compliance* atua como um mecanismo de autocontrole ético-institucional, capaz de robustecer tanto a credibilidade pública nas instituições religiosas quanto a solidez democrática do Estado.

O próximo passo fundamental para o avanço desse debate reside na avaliação da viabilidade jurídica e constitucional da exigência ou regulamentação do *compliance* religioso pelo Estado brasileiro. Essa discussão delicada deve ponderar o equilíbrio essencial entre a liberdade religiosa e o interesse público, bem como os instrumentos legais disponíveis para garantir a transparência e a responsabilização de instituições que, embora privadas, exercem crescente impacto na vida pública nacional. Desse modo, o desafio que se apresenta à academia, ao legislador e à sociedade civil consiste em conceber um modelo de controle ético que, ao mesmo tempo em que reverencia a diversidade religiosa, não comprometa os pilares do Estado laico e democrático.

## Referencias

Ação Educativa. **Supressão do Termo “Gênero” no Atual pne Fomentou Censura e Perseguição nas Escolas.** Ação Educativa, 2022. disponível em: <https://acaoeducativa.org.br/supressao-do-termo-genero-no-atual-pne-fomentou-censura-e-perseguicao-nas-escolas/>. acesso em: 20 abr. 2025.

**BERGER, Peter L. O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião.** São Paulo: Paulus, 1985.

**BOURDIEU, Pierre. Gêneze e Estrutura do Campo Religioso.** in: *bourdieu, pierre. A Economia das Trocas Simbólicas.* São Paulo: perspectiva, 2011.

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da república federativa do brasil.** Brasília, Df: Senado Federal, 1988. art. 19, inciso iii.

**BRASIL.** Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 147, p. 1, 2 ago. 2013.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** adotada pelas nações unidas no dia 10 de dezembro de 1948. disponível em  
[http://www.humanrights.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights.](http://www.humanrights.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights) acesso em 20/04/2025.

**DURKHEIM Émile. As Formas Elementares da Vida Religiosa: o sistema totêmico na. Austrália;** tradução Paulo Neves. - São Paulo : Martins Fontes, 1996.

**HABERMAS, J. Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade.** Rio De Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

**MACEDO, A J R de. Andrew Jones Rodrigues de Macedo. Valores Religiosos e Temas Morais Controversos: Aborto e Diversidade Sexual no Debate Público sobre Direitos Humanos na Câmara Dos Deputados** (2022-2023). revisão de estudos em ciências sociais , [s. l.] , v. 1, pág. e14368, 2025. doi: 10.54018/sssrv6n1-007. disponível em:  
[https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/sssr/article/view/14368.](https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/sssr/article/view/14368) acesso em: 20 abr. 2025.

**MARQUES, Elionay Rodrigues Gênero e Fake News: Uma Abordagem no Ensino de História / Elionay Rodriques Marques orientadora, Janine Gomes da Silva, 2024.** 140 P. Dissertação (Mestrado Profissional) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro De Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ensino de História, Florianópolis, 2024.

**MIGUEL, Luis Felipe da “Doutrinação Marxista” á "Ideologia De Gênero" - Escola Sem Partido e as Leis da Mordaça no Parlamento Brasileiro** revista direito e práxis, vol. 7, núm. 15, 2016, pp. 590-621 Universidade do Estado do Rio de Janeiro Rio de janeiro, brasil

**MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes.** - 13. ed. - São Paulo: atlas, 2003.

**RECONDO Felipe, Weber Luiz . O Tribunal, Como o Supremo se uniu Ante a Ameaça Autoritária.** companhia das letras, 2023.

WEBER, Max, 1864-1920 **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva** / Max Weber; tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn - Brasília, DF : Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. 586 p.